

18/05/2016

PLENÁRIO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 339
PIAUI**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI CONSISTENTE NO NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ATENDIDO. PRECEDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS QUE DEVEM SE DAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS. ART. 168 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE PARCELAS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ASSIM TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUDAMENTAL CARACTERIZADO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE.

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força

ADPF 339 / PI

da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem.

3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. Precedentes: AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, Dj de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989.

4. O princípio da subsidiariedade, ínsito ao cabimento da ADPF, resta atendido diante da inexistência, para a Associação autora, de outro instrumento processual igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 29/5/2014.

5. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008.

6. Arguição por descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, para fixar a seguinte tese: *“É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a*

ADPF 339 / PI

outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação para, diante da lesão aos arts. 134, § 2º, e 168 da CRFB/88, determinar ao Governador do Estado do Piauí que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública do Estado pela Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015 (Lei estadual nº 6.610, de 29 de dezembro de 2014), inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido.

Brasília, 18 de maio de 2016.

LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente



PROCESSO: **@RLA 22/80059490**

AUTUADO: **10/08/2022** PROTOCOLO: **27072/2022**

RELATOR: **CONSELHEIRO José Nei Alberton Ascari**

UN. GESTORA: **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**

RESPONSÁVEL: **Altamiro de Oliveira, Cleverson Siewert, Jorginho dos Santos Mello, Renan Soares de Souza**

INTERESSADO: **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fernando Correa, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Marcelo Mendes, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

ESPÉCIE: **Auditoria Operacional**

ASSUNTO: **Auditoria Operacional sobre o modelo de defensoria adotado pelo Estado de Santa Catarina e a prestação de assistência jurídica gratuita.**

Informações recebidas via formulário PAF do esiproc

Dados para análise de instauração do Proposta de Ação de Fiscalização (PAF)

Ente: ESTADO DE SANTA CATARINA

Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Área denuncia Outras

Fraude/corrupção: Não

Matéria: Desempenho da gestão

Período: em andamento

Valor: R\$ 0,00

Descrição:

Autuação de AOP conforme demanda da Presidência e DGCE

Denúncia protocolada em: 10/08/2022



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS**

DESPACHO DAE

Assunto: Autuação de Auditoria Operacional sobre o modelo de defensoria adotado pelo Estado de Santa Catarina e a prestação de assistência jurídica gratuita, a fim de atender ao despacho do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, emitido no processo SEI nº 22.0.000002042-0.

Senhor Coordenador da COAF e Chefe da Divisão 02 da DAE,

Tendo como base o Despacho da Presidência datado de 27 de maio do ano corrente emitido no processo SEI nº 22.0.000002042-0, por meio do qual propõe auditoria sobre a forma de prestação da assistência jurídica gratuita dos serviços oferecidos à sociedade catarinense, e considerando também o Despacho DGCE acostado ao processo SEI anteriormente citado, por meio do qual solicita à DAE que adote as providências cabíveis diante da demanda oriunda do GAPRE, autuo o presente processo e encaminhado para o que adotem as providências necessárias ao planejamento e a realização de Auditoria Operacional sobre o modelo de defensoria adotado pelo Estado de Santa Catarina e a prestação de assistência jurídica gratuita, a fim de atender ao despacho do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Florianópolis, 09 de agosto de 2022.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Trata-se de proposta de atuação deste Tribunal de Contas, por meio de auditoria operacional, no tocante ao modelo de defensoria adotado pelo Estado de Santa Catarina, que mescla defensores públicos e dativos no atendimento jurídico de pessoas que, comprovadamente, não tenham condições de arcar com as despesas de um processo judicial. No caso do órgão estadual, ainda são oferecidos serviços extrajudiciais, tais como orientação jurídica e educação em direitos, conciliação, defesa de direitos, promoção de ações coletivas e ações civis públicas, promoção e difusão dos direitos humanos^[1].

Até o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.892 e 4.270, os serviços de assistência jurídica gratuita eram prestados unicamente pela defensoria dativa. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, entendeu que a inexistência de órgão estatal com essa finalidade configurava situação inconstitucional, com violação do art. 5º e do art. 134, *caput*, da Carta Federal.

Diante desse julgado, foi promovida a adequação do art. 104 da Constituição Estadual^[2], instituindo a Defensoria Pública, o que permitiu a edição da Lei Complementar Estadual n. 575, de 02 de agosto de 2012, tratando da organização e funcionamento do órgão. A partir daí, a assistência passou a ser prestada pelos defensores públicos, naquelas comarcas atendidas pela instituição, e, nas demais, por defensores dativos, no intuito de suprir essa lacuna.

Segundo informações veiculadas na mídia, desde abril de 2019, com a implantação do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), mantido pelo governo estadual e administrado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram atendidas mais de cento e oitenta mil pessoas, por cerca de dez mil advogados dativos^[3]. A Defensoria Pública, por sua vez, somente em 2019 realizou mais de seiscentos e quinze mil atos, contando com cento e quinze defensores públicos, presentes em setenta e quatro municípios^[4].

O tema vem sendo objeto de notícias recentes^[5], em especial pelo reajuste na tabela de honorários dos defensores dativos, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), e em vista do projeto de lei que tramita na Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), para criação de 25 (vinte e cinco) novos cargos de defensor público. Frisa-se que, enquanto a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (OAB/SC) busca a valorização e ampliação da atuação da defensoria dativa, a Defensoria Pública defende a expansão do órgão, para alcançar todas as comarcas do Estado de Santa Catarina.

Em face da relevância da matéria, tanto sob o ponto de vista da gestão quanto das contas públicas, e da natureza dos serviços prestados à sociedade, voltados à população mais vulnerável, entendo que este Tribunal de Contas pode e deve participar do debate de maneira crítica, construtiva e dialógica com os demais atores institucionais envolvidos. À primeira vista, o modelo híbrido adotado pelo Estado de Santa Catarina parece exitoso, como forma de dar maior capilaridade ao atendimento dos cidadãos necessitados. Contudo, o aprofundamento da análise desse sistema pode colaborar, tanto no aprimoramento do serviço e do modelo de sua prestação, como para servir de boa prática para os demais estados brasileiros.

Dessa forma, buscando cumprir de forma proativa e propositiva com as atribuições constitucionais do controle externo, e contribuir para a melhoria dos serviços oferecidos à sociedade catarinense, proponho a realização de auditoria operacional sobre a forma de prestação da assistência jurídica gratuita no Estado, quanto aos aspectos elencados no art. 2º da Resolução N. TC-176/2021^[6]. Com base nas conclusões do trabalho, fundamentado em evidências de auditoria, poderemos contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública e oferecer contribuições para os órgãos e gestores públicos direta ou indiretamente envolvidos, bem como informações claras e fidedignas à sociedade, fortalecendo assim o controle social.

Diante de todo o exposto, e a partir dessas considerações, **encaminho a presente proposta de ação de fiscalização à Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE, para que tome as providências necessárias. Dê-se ciência ao Conselheiro José Nei Alberton Ascari, relator da unidade, conforme designado pela Portaria N. TC-0354/2020.**

Florianópolis, em 27 de maio de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Junior**
Presidente do TCE/SC

[1] Carta de Serviço ao Usuário, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2020/09/Carta-de-Servi%C3%A7os-DPESC-2020-revisado.pdf> Acesso em 26.05.2022.

[2] Emenda Constitucional n. 62/2012.

[3] Disponível em: <https://pagina3.com.br/geral/advocacia-dativa-que-ja-atendeu-gratuitamente-mais-de-180-mil-pessoas-em-sc-tem-reajuste-de-108/> Acessado em 26.05.2022.

[4] Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/columnistas/renato-igor/oab-quer-ampliar-atuacao-dos-dativos-defensoria-publica-reage> Acesso em: 26.05.2022.

[5] Disponível em: https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/dpe-propoe-ampliacao-no-numero-de-defensores-publicos; <https://www.oab-sc.org.br/noticias/oabsc-quer-investimento-na-advocacia-dativa-que-vem-garantindo-acesso-justica-populacao-catarinens/19078>. Acessados em 26.05.2022.

[6] Art. 2º A auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 27/05/2022, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0056591** e o código CRC

afirma: “O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional a efetiva demanda pelo serviço da Defensoria e a respectiva população”.

O quadro abaixo apresenta os Núcleos Regionais criados posteriormente à Lei Complementar (estadual) n° 575/2012, sendo que 03 (três) já se encontram instalados e 02 (dois) estão com instalação prevista para 29 de novembro de 2023.

Quadro 1: Os 05 (cinco) novos Núcleos Regionais, além daqueles criados pela LC (estadual) n° 575/2012

Núcleos Regionais	Data de Criação	Norma de criação	Data de Instalação	N° de Defensorias
São José	06/08/2014	Ata reunião do CSDPESC n° 33ª/2014	25/09/2014	04 Defensorias
Palhoça	06/08/2014	Ata reunião do CSDPESC n° 33ª/2014	01/10/2014	03 Defensorias
Brusque	06/08/2014	Ata reunião do CSDPESC n° 33ª/2014	25/09/2014	02 Defensorias
Biguaçu	16/06/2023	Deliberação CSDPESC n° 99/2023	29/11/2023	02 Defensorias
Balneário Camboriú	16/06/2023	Deliberação CSDPESC n° 101/2023	29/11/2023	03 Defensorias, sendo 01 p/Camboriú

Fonte: TCE/SC a partir da análise dos documentos enviados pela DPE/SC

O comando da Emenda Constitucional n° 80/2014, que alterou o artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determina que o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional deve ser proporcional a efetiva demanda pelo serviço da Defensoria, logo deverá a Defensoria Pública Estadual (DPE/SC) atender toda a demanda da população hipossuficiente onde já se encontra presente, para então, expandir-se com a criação de novos Núcleos Regionais.

Cabe ressaltar que a adoção do Instituto da Acumulação pela Defensoria Pública do Estado (DPE/SC) poderá trazer economicidade na gestão administrativa, com a ampliação dos serviços, sem interrupção das atividades e sem a necessidade de imediata criação de novos cargos de Defensor Público, além de não necessitar da suplementação pela Advocacia Dativa. Com a providência espera-se aproveitamento mais eficiente dos recursos orçamentários e humanos da instituição.

Diante da situação descrita, a equipe de auditoria sugere ao Relator recomendar à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) para:

- Prestar Assistência Jurídica a população hipossuficiente nas Comarcas onde a Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC)

se encontra estruturada, para após, promover a criação de novos Núcleos Regionais, observando a efetiva demanda, nos termos do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

- **Viabilizar a implementação do Instituto da Acumulação na Defensoria Pública do Estado (DPE/SC), a exemplo dos adotados pelo Poder Judiciário (PJ/SC), Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e Defensoria Pública da União (DPU), a fim de atender o disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.**

Diante da situação descrita, a equipe de auditoria sugere ao Relator recomendar ao Governador do Estado de Santa Catarina para:

- **Destinar recursos orçamentários à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) para a expansão progressiva da instituição, a fim de permitir o atendimento da população hipossuficiente pelos Defensores Públicos, conforme previsto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no artigo 104, § 4º, da Constituição Estadual de Santa Catarina (CE/SC).**

Com a implementação das recomendações propostas, espera-se que haja um aumento no atendimento da demanda da população hipossuficiente, além de permitir maior acesso dessa população aos serviços da Defensoria Pública do Estado (DPE/SC).

2.1.2 Achado 2 - Carência na triagem da demanda da população hipossuficiente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC).

A Defensoria Pública tem por função cumprir o dever do Estado previsto no inciso LXXIV do artigo 5º e artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), de atuar na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e a

Possibilidade de Defensor Público-Geral enviar projetos de lei para criar cargos e nomear servidores

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. COMPETÊNCIA.

À própria Defensoria Pública Estadual cabe realizar o ato de provimento originário dos cargos da carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares, observada a adequação orçamentária.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2372 em resposta à consulta da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina sobre a possibilidade de o Defensor Público-Geral realizar ato de provimento originário (nomeação) dos cargos da carreira de Defensor Público.

Na elaboração da resposta ao processo de Consulta, o Tribunal Pleno entendeu que “o art. 134, § 2º da Constituição Federal assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, do mesmo diploma.”

Dessa maneira, ficou registrado no item 2 do referido prejulgado que “cabe à própria instituição, por meio de ato do Defensor Público-Geral, enviar projeto de lei para a criação de cargos e realizar o ato de provimento originário dos cargos da carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares, observada a adequação orçamentária, conforme as condicionantes previstas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.”

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Repasse de recursos à Defensoria Pública até o dia 20 de cada mês pelo Poder Executivo e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. DUODÉCIMOS. ART. 134, § 2º, E ART. 168 DA CRFB. ART. 124 DA CESC NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA.

Configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública.

Na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar n. 101/2000 à nova sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas nos artigos 22 e 23 da LRF.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2377 em resposta à consulta formulada pelo Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. A resposta ocasionou, ainda, a reforma do Prejulgado n. 2372.

O relator dispôs, no Prejulgado n. 2377, que, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública.